



Número: **0602065-94.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0602065-94.2022.6.16.0000 com pedido liminar, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro Seção do Paraná - PTB/PR, representado neste ato pela Sra. Marisa Lobo Franco Ferreira Alves, presidente do Diretório Estadual do PTB. Em face do Tribunal Superior Eleitoral. Alega que no último dia 10 de agosto de 2022 às 14:44:53, foi transmitido à Justiça Eleitoral, as informações do pedido de registro de candidaturas, do partido 14 - PTB, pelo sistema de Candidaturas Módulo Externo - CANDEX, contendo as informações dos 55 candidatos a Deputados Estaduais constantes dos Requerimentos de Registro de Candidaturas - RRC, assim como os do respectivo Demonstrativo de Regularidade de atos Partidários - DRAP. O sistema CANDEX (pedido IdoEKAqxc) indicou que a transmissão de registro havia sido bem sucedida gerando o número do RECIBO 157126. Em razão da demora para a geração dos dados de registro no sistema divulga cand do TSE, os dirigentes partidários resolveram questionar o TRE-PR sobre a regularidade dos atos de registro, e no último dia 15 de agosto às 15 horas foram informados que, em razão de "bug" do sistema o pacote de dados contendo as informações dos candidatos do Partido, havia sido entregue no TSE, porém corrompidas. Aduz que foi informado que teria sido a inclusão no formulário de registro do candidato (DR Romulo Quenehen - 14014) de grande quantidade de redes sociais, e que o sistema não estaria preparado, pois suportaria no máximo 30 e que em razão de tal situação, ou seja, a inclusão de mais de 30 redes sociais no registro de um candidato no sistema do TSE na última quarta-feira. (requerer in limine esclarecimentos e publicização sobre falha de transmissão de dados do candex, em razão da segurança e em prol da melhoria do sistema Eleitoral Brasileiro, principalmente no que tange as transmissões dos dados eleitorais, torna-se de crucial relevância que 'in limine' seja determinado ao TSE a investigação, a publicização e o esclarecimento oficial do ocorrido, assim como a elaboração de planos de contingência para eventuais ocorrências de falhas no sistema de transmissão de dados eleitorais, seja de registro ou de apuração de votos).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (INVESTIGANTE)		CELINA CAMENAR (ADVOGADO) ROMULO QUENEHEN (ADVOGADO)
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE (INVESTIGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

43051 987	18/08/2022 17:56	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0602065-94.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação]

RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK

INVESTIGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CELINA CAMENAR - PR78858, ROMULO QUENEHEN - PR-75113

INVESTIGADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

DECISÃO

Vistos e examinados estes autos.

1. Trata-se de petição apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro Seção do Paraná - PTB/PR, em face do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que requer, “*in limine*, esclarecimentos e publicização sobre falha de transmissão de dados do CANDEX”, sob as seguintes alegações:

a) Que em 10 de agosto de 2022 às 14:44:53, providenciou a transmissão à Justiça Eleitoral das informações relativas ao pedido de registro de candidaturas, do partido 14 – PTB, pelo sistema de Candidaturas Módulo Externo – CANDEX, contendo também as informações dos 55 candidatos a Deputados Estaduais constantes dos Requerimentos de Registro de Candidaturas – RRC, assim como os do respectivo Demonstrativo de Regularidade de atos Partidários – DRAP;

b) Na ocasião, o sistema CANDEX (pedido IdoEKAqxc) indicou que a transmissão de registro se concretizou gerando o número do RECIBO 157126;

c) Que, “em razão da demora para a geração dos dados de registro no sistema DIVULGACAND do TSE, os dirigentes partidários resolveram questionar o TRE-PR sobre a regularidade dos atos de registro, e no último dia 15 de agosto às 15 horas foram informados pela sra. Daniele (da assistência jurídica do TRE) que em razão de “bug” do sistema o pacote de dados contendo as informações dos candidatos do Partido havia sido entregue ao TSE, porém corrompidas”;



d) Requer, *IN LIMINE*, “seja determinado ao TSE a investigação, a publicização e o esclarecimento oficial do ocorrido, assim como a elaboração de planos de contingência para eventuais ocorrências de falhas no sistema de transmissão de dados eleitorais, seja de registro ou de apuração de votos”.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

2. Denota-se, de plano, que o pedido foi incluído no sistema PJE na classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ocorre que, sobre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dispõe o art. 22 da Lei Complementar 64/90, estabelecendo que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Assim, conforme relatado, o objeto da ação proposta não guarda qualquer relação com a classe na qual foi autuada, indicando, contudo, tratar-se de pedido com natureza administrativa.

Ainda, como se observa, a Ação foi proposta em face do Tribunal Superior Eleitoral, afastando assim a competência deste Regional para apreciar o feito.

Logo, em observância à disciplina dos §§ 1º e 3º do art. 64 do CPC/2015, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e os autos remetidos ao juízo competente.

DISPOSITIVO

3. Nessas condições, e como autorizado pelo artigo 31, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal e determino a imediata remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens e cautelas de estilo, observando-se a urgência que o caso requer.

Intimações e diligências necessárias.

Autorizo a Senhora Secretária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão

Datado e assinado digitalmente



DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK- Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 18/08/2022 17:56:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081817563170200000042023344>
Número do documento: 22081817563170200000042023344

Num. 43051987 - Pág. 3